

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 018/2023

Araguaína, 27 de julho de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor
Marcos Antônio Duarte da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO

Ref.: Projeto de Lei complementar nº _____/2023.

Senhor Presidente,

“o investimento em políticas públicas para a Primeira Infância desde as idades mais precoces previne e melhora o estado de bem-estar e a abordagem das potencialidades do ser humano, tem impacto na redução das enfermidades crônicas das crianças pequenas, em suas habilidades sociais, cognitivas e emocionais e no rendimento e produtividade por toda sua vida” (James Heckman)

A Primeira Infância é o período que compreende os primeiros seis anos de vida da criança e deve ser prioridade absoluta do Estado na busca pelo seu desenvolvimento sustentável.

O investimento em políticas voltadas à primeira infância tem nos recentes estudos das neurociências sua principal justificativa. Estes estudos apontam o período como a etapa determinante para o desenvolvimento integral das potencialidades humanas, quando a



qualidade dos estímulos e os cuidados recebidos do meio sócioafetivo são decisivos para a construção das conexões cerebrais.

A constatação de que as habilidades e competências humanas têm seu alicerce cerebral organizado nos primeiros anos de vida, a partir das experiências sociais e exploratórias da criança, encaminha gestores, educadores e sociedade em geral a repensar os cuidados com a primeira infância.

A atenção responsável à primeira infância ajuda as crianças nas atividades escolares dos anos posteriores, reduzindo a possibilidade de evasão escolar e possibilitando a construção das competências que serão necessárias para a sua mobilidade social e econômica na vida adulta.

Mesmo antes da criança começar a falar e andar ela vive processos de desenvolvimento, que são influenciados pela realidade na qual ela está inserida e serão fundamentais para o seu crescimento saudável. Neste sentido, podemos afirmar que investir na primeira infância é investir no futuro da nossa sociedade.

Em 8 março de 2016, a Lei Federal nº 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, definiu primeira infância e trouxe importantes diretrizes para as políticas públicas de todo o país destinadas a esse período da vida.

O Marco Legal também determinou que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância sejam elaboradas e executadas de forma a “atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã” (art. 4, I). Reconhecendo as desigualdades sociais como uma problemática crítica em todo o Brasil, o Marco Legal da Primeira Infância direciona que crianças em situação de vulnerabilidade tenham prioridade nas políticas públicas (art. 14, § 2º).



Tendo por base uma legislação que mudou o paradigma sobre a visão da criança e se tornou exemplo no mundo, entendemos que o principal desafio é a efetivação da lei em todas as unidades da federação, sendo necessária a permanente mobilização da sociedade e uma forte articulação entre União, estados e municípios.

Seguindo a estratégia de colocar a Primeira Infância como prioridade absoluta, conforme dita o artigo 227 da Constituição Federal, o presente projeto visa dar diretrizes políticas para o Município a fim de possibilitar uma forma cuidadosa, técnica e intersetorial para criar novas iniciativas legislativas e programas, melhorar o que já existe e garantir sua continuidade e ampliação em todo o Estado.

Acreditamos que a Política Municipal pela Primeira Infância será de extrema importância para a identificação de alternativas efetivas contra a crença política de que o Município.

Considerando as descobertas do campo científico, as demandas sociais, culturais e econômicas atuais e a relevância do objetivo da Política Municipal pela Primeira Infância, entende-se que a atuação do Poder Público deve ser contemplada de forma criteriosa, na intenção de identificar e analisar os fatores que possam garantir e ampliar os benefícios pretendidos pela Política e, desta forma, propor alternativas que contribuam com seu êxito.

Por fim, trazemos ainda alguns argumentos que comprovam a importância de colocar a primeira infância como prioridade absoluta na política:

1) Metade do potencial de inteligência de uma pessoa é desenvolvida por volta dos 4 anos de idade. Intervenções na primeira infância podem ter efeitos sobre a capacidade intelectual, a personalidade e o comportamento social futuros.

Nº PROC.: 01905 - PLC 019/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001741 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F8A5CB9AB186502786824B02938243E6



2) Programas de desenvolvimento infantil na primeira infância – mesmo de nível mais básico – reduzem a mortalidade infantil.

3) Os primeiros anos são fundamentais para o desenvolvimento da criança. Oferecer condições favoráveis ao desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida é mais eficaz e gera menos custos do que tentar reverter ou minimizar os efeitos ou problemas futuros.

4) Dentre os benefícios, há ganhos no desenvolvimento cognitivo a curto prazo, melhora nos níveis de aprendizado a médio prazo e na escolaridade, empregabilidade, qualidade de vida e renda a longo prazo.

5) Crianças em situação de “vulnerabilidade social”, ou seja, em situação de miséria, negligência e abandono, tendem a ter menos oportunidades de desenvolvimento ao longo da vida. Com isso, quando adultas, podem dar continuidade a esse histórico social e familiar, produzindo o fenômeno conhecido como “ciclo intergeracional da pobreza”, que é quando a pobreza avança de uma geração para a outra. Para termos uma sociedade com mais igualdade de oportunidades, é fundamental que nossas leis e políticas públicas deem atenção à primeira infância e, em especial, às crianças em situação de vulnerabilidade social. Programas voltados ao tema são essenciais para quebrar esse ciclo.

6) O desenvolvimento na primeira infância está entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, as metas globais definidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que devem ser cumpridas até 2030. A preocupação com a primeira infância está presente em todos os 17 objetivos.

7) O Brasil tem mais de 19 milhões de crianças com idades entre 0 e 6 anos, que constituem 8,91% da população total (BRASIL, 2020).



Portanto, pelas razões apresentadas, solicito aos membros da Câmara Municipal o apoio para a deliberação e aprovação dos presentes projetos leis, de maneira a compatibilizar os instrumentos de planejamento locais com o Marco da Primeira Infância.

Atenciosamente,



WAGNER RODRIGUES BARROS

Prefeito

Nº PROC.: 01905 - PLC 019/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001741 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F8A5CB9AB186502786824B02938243E6



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2023

Dispõe sobre alterações dos anexos da Lei nº 3376 de 20 de dezembro de 2022 - Lei Orçamentária Anual do Município de Araguaína para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO**, a seguinte Lei:

Art.1º. A Lei nº 3376, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º – O Município resolve realizar alteração nas nomenclaturas das ações previstos nos anexos da Lei Orçamentária Anual do Órgão Secretaria Municipal da Educação de Araguaína.

Onde se lê:

- 12.365.0138.1373 - Construção e revitalização de Ceis/Creches

Leia-se:

- 12.365.0138.1373 - Construção e revitalização de Ceis/Creches da Primeira Infância

Onde se lê:

- 12.365.0138.2631 - Aquisição, Instalação e Manutenção de geração de energias - ensino infantil.

Leia-se:

- 12.365.0138.2631 - Aquisição Instalação e Manutenção de geração de energias - ensino infantil da Primeira Infância.

Nº PROC.: 01905 - PLC 019/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001741 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F8A5CB9AB186502786824B02938243E6



Onde se lê:

- 12.365.2024.2025 - Gestão e Manutenção de creches - Proinfância.

Leia-se:

- 12.365.2024.2025 - Gestão e Manutenção de creches - Proinfância da Primeira Infância.

Onde se lê:

- 12.365.2024.2623 - Promoção de Políticas do Livro, da Leitura, e Biblioteca - ensino Infantil.

Leia-se:

- 12.365.2024.2623 - Promoção de Políticas do Livro, da Leitura, e Biblioteca - ensino Infantil da Primeira Infância.

Onde se lê:

- 12.365.2047.1371 - Equipamentos e Mobiliários da Unidades da rede Municipal e Diretoria de Ensino Infantil.

Leia-se:

- 12.365.2047.1371 - Equipamentos e Mobiliários da Unidades da rede Municipal e Diretoria de Ensino Infantil da Primeira Infância.

Onde se lê:

- 12.365.0140.2575 - Gestão e Manutenção FUNDEB 70% - Educação Infantil

Leia-se:

- 12.365.0140.2575 - Gestão e Manutenção FUNDEB 70% - Educação Infantil da Primeira Infância



Onde se lê:

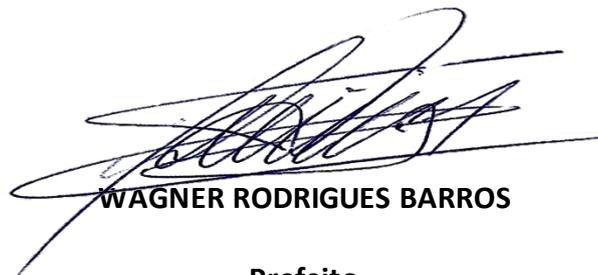
- 12.365.2054.2574 - Gestão e Manutenção FUNDEB 30% - Educação Infantil

Leia-se:

- 12.365.2054.2574 - Gestão e Manutenção FUNDEB 30% - Educação Infantil da Primeira Infância

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, aos 27 dias do mês de julho do ano de 2023.



WAGNER RODRIGUES BARROS

Prefeito

Nº PROC.: 01905 - PLC 019/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001741 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F8A5CB9AB186502786824B02938243E6



Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Análise técnico-jurídica sobre Projeto de Lei

PARECER JURÍDICO Nº 702/2023

I - DO ATO:

Conforme solicitação encaminhada por meio do OFÍCIO Nº 158/2023-GAB, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do pedido de análise presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

A proposta legal "**Dispõe sobre alterações dos anexos da Lei nº3376 de 20 de dezembro de 2022 - Lei Orgânica Anual do Município de Araguaína e dá outras providências**", tratando-se de necessária readequação de nomenclatura das ações previstas nos anexos da LOA do órgão da Secretaria Municipal da Educação de Araguaína, conforme transcrito na **MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO N. 18/2023**, bem como no próprio corpo do texto de lei proposto, importante para devido tratamento e à identificação das respectivas ações.

Referenciados os avanços e principais impactos positivos que podem ser alcançados com a presente legislação, passa-se à análise do atendimento dos requisitos para a presente propositura.

II - DA ANÁLISE

a. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

a.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante, ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é tratada pelo artigo 30, I da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Logo, se observarmos as transcrições dos objetos do presente projeto de lei complementar, que se trata especificamente de assunto restrito ao município, vez que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, sendo matéria orçamentária própria.

a.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez observou exclusividade de propositura prevista no art. 63, da LOM (matérias de iniciativa privativa do prefeito municipal) – Matéria Orçamentária.

a. 3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO

Superado o exame da competência municipal e a iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o **art. 57, da Lei Orgânica do Município enumera quais os assuntos que devem ser obrigatoriamente objeto de lei complementar.** Vejamos:

Art. 57. Devem **obrigatoriamente ser objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;
- V – Plano Diretor;
- VI – Código de Posturas;
- VII – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VIII – Concessão de serviço público;
- IX – Concessão de direito real de uso;
- X – Alienação de bens imóveis;
- XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII – Autorização para obtenção de empréstimos;
- XIII – Organização da Guarda Municipal;
- XIV – Sistema municipal de ensino e suas diretrizes;

Nº PROC.: 01905 - PLC 019/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001741 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F8A5CB9AB186502786824B02938243E6



- XV – Diretrizes municipais de saúde e de assistência social;
- XVI – Organização previdenciária pública municipal;
- XVII - Código Sanitário;
- XVIII - Código de Obras ou de Edificações;
- XIX - Código de Zoneamento;
- XX - Regime Jurídico dos Servidores;
- XXI - qualquer outra codificação.

Tendo em consideração o dispositivo acima, pode-se afirmar que a matéria do presente projeto, que trata de alteração do PPA não se encontra no rol encartado no citado artigo, e, portanto, a matéria **deve ser proposta como projeto de lei ordinária e não complementar, devendo ser submetida à necessária adequação antes da apresentação ao Legislativo Municipal.**

a. 4. **DEMAIS REQUISITOS FORMAIS**

Ainda sobre adequação formal do texto proposto, observa-se **a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa à técnica-legislativa.

Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

O Legislador inseriu na **parte preliminar** a epígrafe e a ementa, descrição do objeto no artigo 1º, com indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, no tocante à parte **normativa**, houve transcrição do conteúdo substantivo relacionado com a matéria regulada, não havendo fuga do conteúdo proposto.

Na **parte final**, tem-se as disposições necessárias à implementação da norma, contendo em seguida, questões inerentes início da sua vigência.

Diante destas informações, percebe-se que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contem os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

Nº PROC.: 01905 - PLC 019/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001741 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F8A5CB9AB186502786824B02938243E6



Deve-se relatar ainda que o exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento Jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias. Podendo prosseguir para sanção no tocante à requisitos de formalidade.

b. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Neste sentido, observada a matéria proposta, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.

Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto.

Desta feita, resta evidente a organização formal do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal, desde que apresentado como lei ordinária.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que a matéria se encontra no rol das competências legislativas do Município, e sua propositura é de iniciativa privativa do Executivo Municipal por se tratar de matéria orçamentária (alteração de nomenclatura constante na LOA - **Lei nº3376 de 20 de dezembro de 2022 – Lei Municipal Ordinária**), devendo prosseguir com o processo legislativo **com a ressalva de que seja proposto por meio de lei ordinária,** visto que a presente matéria não se encontra no rol do art. 63 da LOM.

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.



À Procuradoria Jurídica, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

Além do mais, este parecer é de cunho meramente opinativo em conformidade com a Súmula nº 05/2012/COP da OAB e nos termos do artigo 2º, § 3º da lei nº 8.906/94 e artigo 133 da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 25 de julho de 2023.

GUSTAVO FIDALGO E VICENTE:64049051672
Assinado de forma digital por GUSTAVO FIDALGO E VICENTE:64049051672
Gustavo Fidalgo e Vicente
Procurador-Geral do Município
Portaria n.º 005/2021

Nº PROC.: 01905 - PLC 019/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001741 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F8A5CB9AB186502786824B02938243E6

